



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 525/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/07/2004 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002842/1998 AI No. 1/9808825
RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SOBRE EXPORTAÇÕES DE CASTANHA DE CAJU BENEFICIADA CRUA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA RECORRENTE REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, ACUSAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE, EM FACE DE RESTAR CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, VEZ QUE, A RECORRENTE NÃO IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, QUE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDIA AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS ADQUIRENTES DE CASTANHA "IN NATURA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, QUANDO EXPORTADAS PARA O EXTERIOR, O NÃO GRAVAME DO ICMS. AUSÊNCIA DO EFETIVO REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS DA EMPRESA RECORRENTE DAS LISTAGENS REFERENTES ÀS ENTRADAS INTERESTADUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART.767,I,"c" DO DEC.21.219/91 (ART.123,I,"c" DA LEI 12.670/96). DECISÃO PROLATADA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame "trata de falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. A empresa efetuou vendas para o exterior, no exercício de 1996, de castanha de caju beneficiada crua no valor de R\$4.871.181,10 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos) sem contudo ter recolhido o ICMS devido nas operações conforme determinava a legislação então em vigor".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso I, alínea "c" do Dec.21.219/91.

A empresa apresenta impugnação, fls.219/222 e traz os seguintes argumentos:

- Que o ICMS referente às exportações da empresa autuada está amparada pela não incidência conforme determina o artigo 9 do Decreto 23.766/95;
- Que por a empresa ser credenciada na forma do art.2 do Decreto 23.766/95 através do Termo de Acordo nº 012/93 publicado no Diário Oficial do Estado em 24/11/93 e ter efetivamente exportado ao amparo do artigo 9º do mesmo Decreto é que não destacou o ICMS para as operações de exportação.
- Que se trata de empresa optante pelo regime de diferimento conforme o Decreto 23.766/95;
- Que houve erros e entendimentos contraditórios do auditor fiscal através de argumentos desprovidos de qualquer critério de justiça fiscal. Pede a improcedência.

Às fls.225 o julgador de 1ª Instância solicitou perícia com o objetivo de comprovar se o total de amêndoas de caju exportada teve como origem *operações interestaduais e se o sujeito passivo era realmente credenciado pelo fisco*. A perícia, fls.238, anexou como resposta um quadro demonstrativo das compras efetuadas das operações interestaduais e termo de credenciamento.

A julgadora monocrática decide-se pela Total Procedência da acusação fiscal, fls.323/327 dos autos.

Fls.335/358 o Recurso Voluntário, traz o seguinte:

Preliminar de Nulidade: Que o auto de infração não atendeu a um dos requisitos do art.33 do Dec.25.468/99, qual seja, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado; a indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária. Afirma que, o ilustre fiscal se fundamentou em dispositivos legais não aplicáveis ao caso, bem como em situação fática manifestamente tortuosa.

Que o agente fiscal em sua descrição fática afirmou que deixou de recolher ICMS em exportações para o exterior esteiada em liminar em Mandado de Segurança que mais tarde seria revogada pela sentença definitiva do feito. Que o mesmo lavrou o auto por entender que a empresa realizava as operações acobertadas pelos efeitos da liminar.

Que a presente autuação foi lavrada ao arrepio do artigo 33, inciso XI e XIV do Decreto 25.468/99, pois além de não conter precisa e claramente o



motivo e as circunstâncias pelas qual fora lavrada foi fundamentada em dispositivo que não se aplicava a recorrente.

- No mérito: Que houve interpretação equivocada ao Decreto 23.766/95, o qual por si só era suficiente para afastar a exigência contida na peça impositiva fiscal;Que a recorrente tentou provar através dos meios possíveis que a mercadoria exportada teve origem em outros estados tendo assim direito aos benefícios do diferimento previsto no art.9º do Dec.23.766/95;Que a planilha anexada aos autos demonstra as compras realizadas em outros estados da federação, não havendo outro meio de prova que não o apresentado na ocasião para fazer contraprova de que a mercadoria exportada teve origem em outros Estados;Que não haveria outro meio de prova que não o demonstrado uma vez que o processo de industrialização da amêndoa envolve a aquisição da castanha de caju de diversas origens, sendo, em grande parcela de outros estados da federação;Que não há como segregar em seu processo de industrialização a origem de cada castanha de caju de forma a comprovar se determinada castanha teve origem desse Estado ou de outro Estado da Federação;Que em nenhum momento o fiscal fez prova de que as mercadorias exportadas não tiveram origem de outros Estados da Federação. Trata-se de mera presunção do mesmo, sem qualquer meio de prova, o que desconsidera por inteiro a alegação;Que não pode ser a conclusão, senão a de que o procedimento adotado pela ora recorrente encontrava-se devidamente amparado pela legislação aplicável à época, não havendo que se falar em falta de recolhimento do ICMS.
- Assim pede: A improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, fls.361, solicita Diligência com o objetivo de que a empresa autuada apresente a listagem regulada no art.10 do Dec.nº23.766/95. A Célula de Perícias informou que contactou várias vezes com a autuada para apresentar a referida listagem sem lograr êxito. Assim, a autuada não entregou o documento, fls.363 dos autos.

A Consultoria Tributária através de Parecer de Nº 591/2003 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento para que fosse mantida a decisão monocrática.

Às fls.371 a 2ª Câmara de Julgamento aprovou em 17/6/2003 à unanimidade de seus pares a remessa do processo ao Núcleo de Perícias e diligências do CONAT/CE para que se procedesse a intimação da autuada através de seu representante legal, para que a mesma apresentasse cópia da listagem a que alude o art.10 do Dec.23.766/95 assim como do seu livro Registro de Entradas referente ao período fiscalizado.

b

A perícia, fls.374, anexou cópia da relação conforme o inciso I do artigo 2º do Decreto 23.031/94 a que se refere o artigo 10 do Decreto 23.766/95 bem como o Livro Registro de Entradas do período fiscalizado no qual encontrou todas as entradas interestaduais contidas na listagem devidamente registradas. E ainda: anexou um relato da empresa autuada no que diz respeito ao seu funcionamento no período fiscalizado com relação as operações envolvidas na autuação procedida pelo fiscal solicitado pela perícia para esclarecer o motivo pelo qual a listagem das entradas interestaduais foram registradas no Livro Registro de Entradas da empresa do mesmo grupo de CGF nº06.830.258-4 estabelecimento denominado de "FÁBRICA 01".

Às fls.375 a empresa presta esclarecimentos acerca das suas unidades em atividade, bem como sobre as operações de transferências entre as mesmas afirmando: *A Fábrica 1 é o estabelecimento fabril onde está localizada a sede administrativa da empresa em Fortaleza; A Fábrica 2 não detém um espaço físico significativo para secagem e armazenagem das castanhas; assim, todas as castanhas são adquiridas pela Fábrica 1 e armazenadas em seus depósitos e de acordo com as necessidades de consumo de cada fábrica são efetuadas transferência para as mesmas; Que para realizar a conferência das entradas de castanha "in natura" da Fábrica 2 com a listagem de notas fiscais de produtores pessoa física é necessário utilizar também os livros de Registro de Entrada e de Saída da Fábrica 01 o qual efetua todas as compras de castanhas "in natura" da autuada inclusive aquelas que serão utilizadas na produção da fábrica 02, ou seja, aquelas que são objeto do auto de infração; Que a verificação das operações realizadas entre as fábricas pode ser feita através do confronto dos livros de Registro de Entrada e Saída da Fábrica 01 com os livros de Registro de Entrada da Fábrica 02, porém, para o escopo de verificação da listagem de notas fiscais de produtores pessoa física os documentos que efetivamente comprovam as entradas das mencionadas castanhas são os livros de Registro de Entrada da Fábrica 01, pois é a unidade que adquire todas as castanhas utilizadas no processo produtivo da autuada.*

Eis, o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A matéria aqui tratada é concernente a falta de recolhimento do imposto nas operações de vendas para o exterior, no exercício de 1996, de castanha de caju beneficiada crua no valor de R\$4.871.181,10 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos).

b

Preliminarmente, a recorrente alega que o auto de infração não atendera a um dos requisitos do art.33 do Dec.25.468/99, qual seja, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado; bem como a indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominaram a respectiva pena pecuniária e ainda que, o agente fiscal em sua descrição fática afirmou que deixou de recolher ICMS em exportações para o exterior esteiada em liminar em Mandado de Segurança que mais tarde seria revogada pela sentença definitiva do feito.

Ao nosso ver, aludidas preliminares de nulidade não poderão prosperar. Senão vejamos:

Primeiro:O fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que fora praticado o ato está claro e preciso, ou seja, a Falta de Recolhimento do ICMS em operações de vendas para o exterior em total discordância com a legislação vigente. Tanto é, que a recorrente defendera-se em todas as oportunidades sobre o mérito da acusação.

Segundo:Os dispositivos legais e regulamentares são referentes à falta de recolhimento e estão sob a égide do regulamento vigente à época.Mas mesmo levando-se em consideração que a autuação fora fundamentada em dispositivo que não se aplicava a recorrente, esclareça-se que consoante §2º do art.33 do Dec.25.468/99, a ausência da indicação referida no inciso XIV (indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos) não enseja a nulidade, desde que o relato do Auto de Infração seja claro e preciso, o que se verifica no presente caso.

Quanto ao argumento de que o agente fiscal em sua descrição fática afirmara que a recorrente deixara de recolher ICMS em exportações para o exterior esteiada em liminar em Mandado de Segurança, destaque-se que esse não fora o motivo da autuação. Esta fora uma informação dada posteriormente através das Informações Complementares pelo agente atuante concernente ao Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca no Estado do Ceará e o Sindicato das Indústrias do Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias pleiteando em liminar a suspensão da cobrança do ICMS sobre operações que destinassem ao exterior produtos semi-elaborados constantes na lista anexa ao Convênio ICMS 15/91 e Decreto nº21.355/91.

Deste modo, as preliminares de nulidade deverão ser rejeitadas. Entendo por despicendo maiores considerações.

No mérito, melhor sorte não logrou a recorrente. Todavia, há de se ressaltar os seguintes aspectos:

Em primeiro plano, esclareça-se que o Decreto nº23.766 de 18 de julho de 1995 (Revogado explicitamente pelo Decreto nº24.313, de 20.12.96) disciplinava procedimentos quanto ao ICMS incidente nas operações com castanha de caju, pendúnculo e líquido de castanha de caju- LCC. Ele tinha como objetivo estabelecer procedimentos tributários que visassem à melhor preservação e racionalização da arrecadação do ICMS, a criação de mecanismos fiscais tendentes a estimular o processo de consolidação da cajucultura cearense e finalmente o fato de que a castanha adquirida em outra Unidade Federada chegava ao parque industrial cearense com carga tributária correspondente ao imposto da operação interestadual.

É oportuno, assim, trazermos à colação as regras dos artigos 9º e 10º do Dec.23.766/95:

“O Art.9º- Excepcionalmente, até 30.6.96 o produto amêndoa, resultante da industrialização de castanha de caju “in natura” adquirido de outras unidades federadas por estabelecimentos industriais deste Estado, devidamente credenciados na forma do artigo 2º deste Decreto, quando exportado para o exterior, **não acarretará o gravame do ICMS**”.

“Art.10- Para a fruição do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos industriais adquirentes de castanha “in natura” em operações interestaduais deverão: I- remeter ao departamento de Fiscalização de Estabelecimentos – DEFISE – da Secretaria da Fazenda, **listagem** contendo as seguintes informações: a) número, série, subserie e data de emissão da nota fiscal de aquisição do produto; nome, endereço, CEP, números de inscrições estadual e no CGC do estabelecimento remetente; valor contábil; valor da base de cálculo do ICMS.

Observa-se dos artigos acima transcritos o caráter “condicionador” que aludido decreto implementava para que os estabelecimentos industriais pudessem fruir do não gravame do imposto. A remessa da listagem ao DEFISE – Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos da Secretaria da Fazenda não isentava, eximia o contribuinte de efetuar o devido registro das operações nos livros fiscais. Tal listagem, servia para um melhor controle das operações ao fisco estadual.

b

Mas surpreendentemente a empresa registrara todas as operações no Livro de Registro de Entradas de outra empresa, com outra inscrição cadastral, embora, pertencente ao mesmo grupo. A alegativa basilar para tal impropriedade fora a da ausência de espaço físico significativo para secagem e armazenagem das castanhas, assim, todas as castanhas eram adquiridas por uma fábrica, denominada fábrica 01, armazenadas em seus depósitos e de acordo com as necessidades de consumo de cada fábrica eram efetuadas as transferências para as mesmas e que para o escopo de verificação da listagem de notas fiscais de produtores pessoa física os documentos que poderiam, segundo a recorrente, comprovar as entradas das mencionadas castanhas seriam os Livros de Registro de Entrada da Fábrica 01, pois eram a unidade que adquiria todas as castanhas utilizadas no processo produtivo da autuada (Fábrica 02).

Ora, a legislação no que concerne a tal dificuldade para estoque de mercadoria ou bem apresentada pelo contribuinte disciplinou matéria concernente a depósito fechado, depósito de terceiro que poderiam ter sido utilizados, de acordo com a legislação estadual, pela recorrente. O que não é admissível é a utilização indevida de toda uma escrituração relativa às operações efetivadas por uma empresa e registradas em uma outra.

Divergências doutrinárias à parte, o fato é que de forma clara, o regulamento do ICMS prescreve:

“Art.19- Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte”.
(Dec.24.569/97)

Em síntese, cada estabelecimento mesmo sendo da mesma empresa goza de autonomia no que se refere ao cumprimento de suas obrigações tributárias, quer principal, quer acessória.

Vale ainda destacar, concernente a escrituração e emissão dos documentos fiscais o Decreto 23.766/95, já tão aludido, que disciplina passo a passo a forma como o contribuinte deveria proceder ao registrar suas operações.

Assim, sob essa acepção caberia a empresa recorrente cumprir ao previamente estabelecido e não agir de acordo com o seu “bel prazer”, contrariando toda uma sistemática tributária.

Na verdade, não há qualquer registro na empresa recorrente das mercadorias adquiridas interestadualmente. Bem como, não há qualquer indicação nos autos de transferências entre tais empresas (Fabrica 01 x

Fábrica 02). O certo é que, da forma como agira a recorrente, outro problema seria prontamente detectado, ou seja, o seu levantamento de estoque que ficaria seriamente comprometido, por não refletir a veracidade das operações.

Noutro giro de argumentações, a recorrente afirma que têm direito aos benefícios do diferimento previsto no art.9º do Dec.23.766/95.

Ressalte-se, precipuamente, o que preconiza o art.11 do Dec.23.766/95 onde no caso de se identificar qualquer irregularidade relacionada à operacionalização de aludido decreto ficaria o infrator sujeito à imediata ação fiscal e às sanções tributária e penal cabíveis, com a cobrança do respectivo imposto e acréscimos legais pertinentes.

Ou melhor dizendo, interromper-se-ia o diferimento a ocorrência de qualquer fato que alterasse o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

No entanto, o agente fiscal, às fls.96, entendendo que a recorrente era optante de já aludido regime aplicou sob a base de cálculo de R\$4.871.181,10 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos) a redução de 32,4% (trinta e dois inteiros e quatro décimos por cento), de conformidade como o inciso I, do art.4 do Dec.23.766/95, reduzindo-a para o valor de R\$ 1.578.262,60 (Um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação, como fartamente provado que procede a presente acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que sejam rejeitadas as Preliminares de Nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, com a aplicação do artigo 767,I, "c" do Dec.21.219/91 (art.123.I,"c" da Lei 12.670/96), nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.578.262,60
PRINCIPAL: R\$ 205.173,93 (Alíquota:13%)
MULTA: R\$ 205.173,93
TOTAL: R\$410.347,86

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE IRACEMA INDUSTRIAS DE CAJU LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

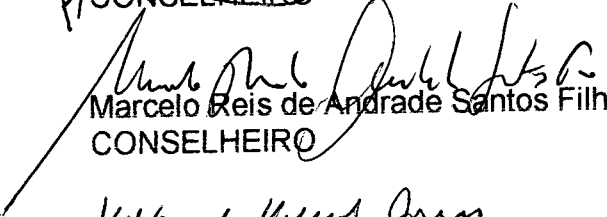

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO